TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	393520/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:	EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1028/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, exercício de 2017. Voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO**. Manutenção das **IRREGULARIDADES** em decorrência dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; bem como a **RESSALVA** quanto ao apontamento relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de **MULTAS.** Além da **RESSALVA** relacionada a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, item que não foi objeto de recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de **RECURSO DE REVISTA** proposto pelo Responsável junto ao Tribunal de Contas, **Sr. Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60,** Gestor no exercício em exame de 2017**,** nos termos da Petição Intermediária n.º 393520/20 (peças n.º 51 até n.º 53), em face do **Acórdão de Parecer Prévio nº 127/20 – S2C,** (peça n.º 48), da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou **IRREGULARES** as contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, exercício de 2017, em razão dos seguintes itens: *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*; *Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas*; e *Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar*. Além de **RESSALVAS** quanto à A*usência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que obedecidos os trâmites previstos no art. 477 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme registrado no Despacho n.º 749/20 – GCAML (peça n.º 59).

2 - DO PEDIDO e CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

O Recorrente, já identificado, opõem-se aos seguintes apontamentos tidos como **IRREGULARES**: *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

alíquota complementar, assim como a **RESSALVA** relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Todos com aplicação de **MULTAS**.

Em relação ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS,** cujo saldo acumulado somou R$ 2.257.047,77 (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), equivalente a 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento), o apontamento foi fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	9.468.321,43	100,00	9.908.724,05	98,94	11.169.605,48	99,57	11.123.702,18	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	105.950,00	1,06	48.000,00	0,43	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.468.321,43	100,00	10.014.674,05	100,00	11.217.605,48	100,00	11.123.702,18	100,00
4 - Despesas Correntes	8.352.663,16	88,22	9.364.652,69	93,51	10.602.491,16	94,52	10.801.689,71	97,11
5 - Despesas de Capital	364.097,66	3,85	366.858,74	3,66	230.615,97	2,06	498.494,05	4,48
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.716.760,82	92,06	9.731.511,43	97,17	10.833.107,13	96,57	11.300.183,76	101,59
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	751.560,61	7,94	283.162,62	2,83	384.498,35	3,43	-176.481,58	-1,59
8 - Interferências Financeiras	-734.865,05	-7,76	-672.776,48	-6,72	-749.342,58	-6,68	-764.185,40	-6,87
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	16.695,56	0,18	-389.613,86	-3,89	-364.844,23	-3,25	-940.666,98	-8,46
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.109,00	0,12
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-136.364,72	-1,23
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	16.695,56	0,18	-389.613,86	-3,89	-364.844,23	-3,25	-1.063.922,70	-9,56
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-455.362,54	-4,81	-438.666,98	-4,38	-828.280,84	-7,38	-1.193.125,07	-10,73
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-438.666,98	-4,63	-828.280,84	-8,27	-1.193.125,07	-10,64	-2.257.047,77	-20,29

Por ocasião do recurso, Petição Intermediária 393520/20 (peça n.º 51, p. 5), o *Sr. Evandro Marcelo da Silva*, alegou, em síntese, que o Município seria de pequeno porte e, que, quando o Gestor assumiu a Administração encontrou várias situações de irregularidades do período de 2013/2016, alegando que o déficit apurado em 2017 foi resultado de percentuais negativos que vieram do mandato anterior. Anotou que, tomando várias medidas, conseguiu reduzir o déficit acumulado de 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento) em 2016, para o percentual de 8,56 (oito vírgula cinquenta e seis por cento) em 2017, correspondente às receitas arrecadadas, além da aplicação acima do percentual exigido pela Constituição Federal em Saúde e Educação.

Já por ocasião da Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a presente irregularidade e a aplicação da multa, pois,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

como observado, o resultado financeiro acumulado do exercício restou agravado em 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) em relação ao exercício anterior, que já se encontrava em 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento), chegando ao acumulado de 20,29% (vinte vírgula vinte e nove por cento).

Em relação ao resultado apurado em 2018, observou que se aplica àquele exercício apenas. Ressaltou que, apesar da redução do índice em 2018 em relação ao exercício de 2017, de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) para 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), também foi considerado irregular, conforme observado no *Acórdão de Parecer Prévio n.º 122/20 – S2C* do Processo n.º 193670/19. No que se refere a eventuais gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais, afirmou que deve fazer parte do planejamento orçamentário e financeiro da Entidade e, dessa forma, não eximem o gestor de observar a necessária manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao *Sr. Evandro Marcelo da Silva*.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

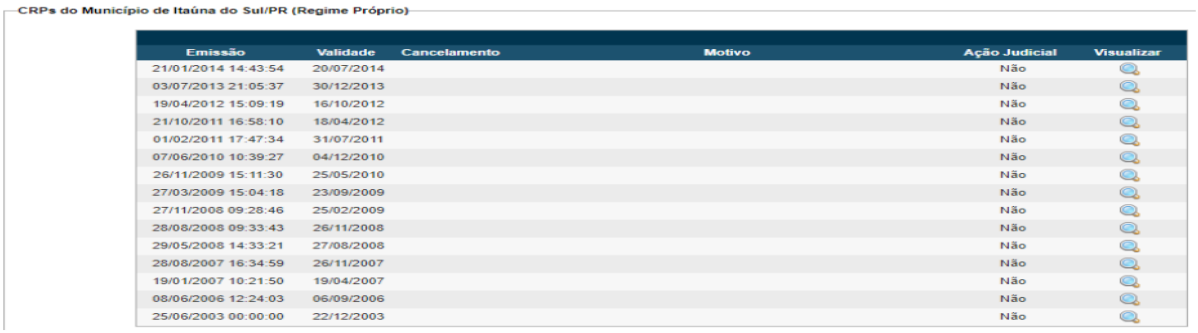
Em relação ao item que tratou da **Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas,** o apontamento foi fundamentado no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08, tendo sido decidido pela irregularidade por ocasião do Acórdão n.º 127/20 (peça n.º 48) em razão do Certificado apresentado ter a validade expirada em 20/07/14.

Por ocasião do Recurso, Petição Intermediária n.º 393520/20 (peça n.º 51, p. 5), o Recorrente alegou que se trata de um Município de pequeno porte, que quando assumiu a Administração Municipal teriam sido observadas irregularidades do período de 2013/2016, bem como ausência do CRP. No que se refere à formalização da legislação pertinente para equacionamento do déficit teria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

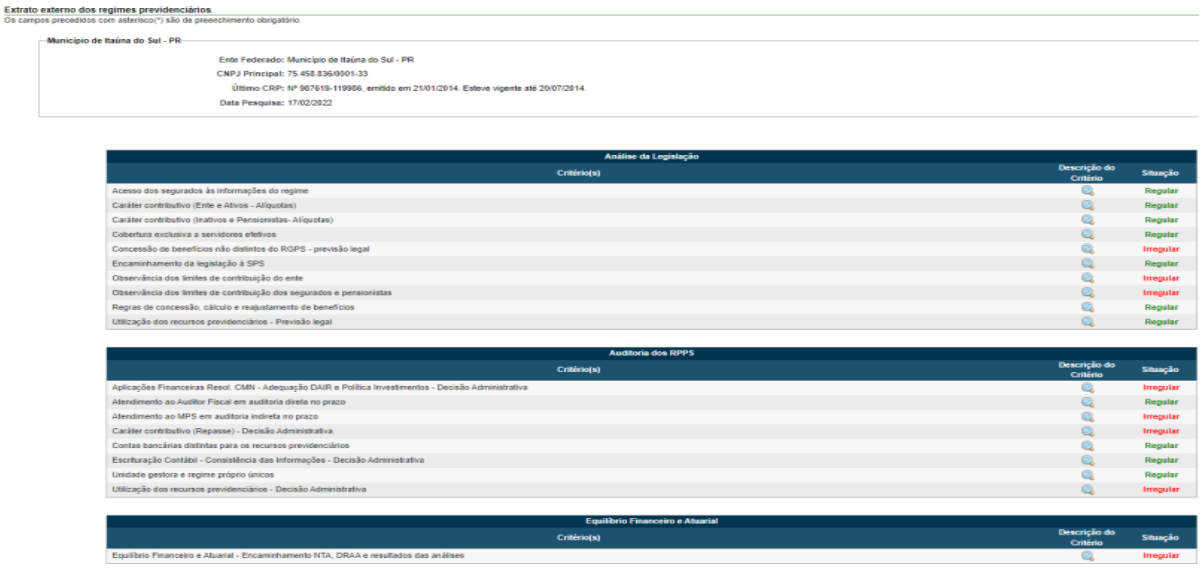
sido aprovada pelo Legislativo Municipal a Lei n.º 1.335/20 para que o Município regularizasse a situação dos aportes e obtivesse o Certificado.

Já na Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), a Unidade Técnica afirmou que, apesar do envio das cópias da Lei Municipal n.º 1.335/20 e da respectiva publicação (peças n.º 52 e n.º 53), que homologou a reavaliação para o equacionamento do déficit técnico de 2019, tais medidas não seriam suficientes para regularizar o item, já que em consulta à Secretaria de Previdência verificou que o Município de Itaúna do Sul continuava sem CRP válido, conforme demonstrativo que segue.



CRPs do Município de Itaúna do Sul/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014			Não	
03/07/2013 21:05:37	30/12/2013			Não	
19/04/2012 15:09:19	16/10/2012			Não	
21/10/2011 16:58:10	18/04/2012			Não	
01/02/2011 17:47:34	31/07/2011			Não	
07/06/2010 10:39:27	04/12/2010			Não	
26/11/2009 15:11:30	25/05/2010			Não	
27/03/2009 15:04:18	23/09/2009			Não	
27/11/2008 09:28:46	25/02/2009			Não	
28/08/2008 09:33:43	26/11/2008			Não	
29/05/2008 14:33:21	27/08/2008			Não	
28/08/2007 16:34:59	26/11/2007			Não	
19/01/2007 10:21:50	19/04/2007			Não	
08/06/2006 12:24:03	06/09/2006			Não	
25/06/2003 00:00:00	22/12/2003			Não	



Extrato externo dos regimes previdenciários

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Município de Itaúna do Sul - PR

Ente Federado: Município de Itaúna do Sul - PR
CNPJ Principal: 75.458.836/0001-33
Último CRP: Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014.
Data Pesquisa: 17/02/2022

Análise da Legislação

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal		Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Irregular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Irregular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

Auditoria dos RPPS

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Irregular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Irregular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa		Irregular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X



Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		Irregular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Irregular

Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal		Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		Regular

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação da sanção administrativa, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-la.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No que se refere ao item que tratou da **Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar,** o apontamento foi fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e no art. 19 da Portaria MPS 403/08, tendo sido concluído pela irregularidade no Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/20 – S2C (peça n.º 48), haja vista que a lei que formalizou a opção foi publicada em 2013, estando defasada em razão da ausência do Laudo Atuarial.

Vale ressaltar que na Instrução 571/20 (peça n.º 46) afirmou-se que o equacionamento do déficit atuarial previsto no Decreto n.º 105/2013 (peça n.º 09), seria com a alíquota de contribuição de 10% (dez por cento) em 2013, em dissonância com o Laudo de Avaliação Atuarial juntado no Processo n.º 867871/18 (peça n.º 33), no qual se estabeleceu o aporte de R$ 151.717,57 (cento e cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) em 2017. Também sendo observado a inexistência de pagamento de aporte relativo ao exercício de 2017.

Já no presente recurso, Petição Intermediária n.º 393520/20 (peça n.º 51, p. 5), o Recorrente alega que se trata de um Município de pequeno porte, que ao assumir a administração municipal encontrou situações irregulares do período de 2013/2016, como a ausência da CRP. Em relação à formalização de legislação para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

o equacionamento do déficit atuarial anotou que teria sido aprovada pelo Legislativo Municipal a Lei n.º 1.335/20, no intuito de o Município regularizar a situação dos aportes e obter o CRP.

No entanto, por ocasião da Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), a Unidade Técnica afirmou que, apesar da apresentação da Lei n.º 1.335/20 e a respectiva publicação (peças n.º 52 e n.º 53), entendeu que não seria suficiente para regularizar o item, já que se refere à amortização do déficit técnico atuarial junto ao RPPS no exercício de 2019. Assim, concluiu que não restou demonstrada na legislação municipal a opção escolhida pelo Município para amortizar o déficit técnico junto ao RPPS, bem como os devidos recolhimentos dos aportes na importância de R$ 151.717,57 (cento e cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme o Laudo de Avaliação Atuarial.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação à **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, apontamento inicialmente fundamentado na Instrução Normativa n.º 138/2018 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido, cuja decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio – 127/20 – S2C (peça n.º 48) foi pela ressalva com aplicação de uma multa, o Recorrente apresentou sua manifestação por meio da Petição Intermediária n.º 393520/20 (peça n.º 51, p. 6).

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	19/06/2017	48
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Dezembro	2017	28/02/2018	15/03/2018	15

Na referida peça, alegou, em síntese, que os atrasos teriam sido involuntários e não tratam de irregularidades, que à época estavam estruturando os setores da administração, regularizando a legislação municipal em relação ao déficit atuarial e emissão da CRP. Mencionou que expressavam clara e objetivamente a exatidão dos demonstrativos contábeis, a eficácia da economicidade dos atos de gestão do responsável, inclusive quanto ao atendimento das metas e objetivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

Afirmou que cumpriu com as obrigações relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM e da PCA, anotando que o atraso não teria causado prejuízo ao exame e à exatidão das Demonstrações, razão pela qual entendeu que deveriam ser afastadas as sanções administrativas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 626/22 (peça n.º 60), afirmou que, apesar dos argumentos apresentados, esses não teriam sido capazes de afastar a ressalva e a aplicação da multa, pois, assim como pontuou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/20 – Segunda Câmara (peça n.º 48, p. 3 e 4), não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que justificasse os atrasos, verificando-se que as dificuldades seriam de ordem operacional da Entidade. Ressaltou que no referido Acórdão foi destacado o prejuízo às atividades de fiscalização, como as de monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

Assim, opinou pela manutenção da ressalva e da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, já que não foram apresentados elementos capazes de afastá-las.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer nº 328/22 – 6PC** (peça n.º 61), da lavra do **Procurador Flávio de Azambuja Berti**, manifestou-se no sentido de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, de modo que concluiu pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 127/20, na Segunda Câmara.

4 - VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária n.º 393520/20 (Peças n.º 50 até n.º 53), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/20 – S2C**, (peça n.º 48).

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS,** entendemos pela manutenção da inconformidade.

Conforme observado nos autos, o *Resultado Financeiro Acumulado no Exercício* atingiu o déficit de **R$ 2.257.047,77** (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), equivalente ao índice negativo de **20,29%** (vinte vírgula vinte e nove por cento) das receitas, restando caracterizada a inobservância dos arts. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), condição que também se caracteriza ao observarmos *o Resultado Ajustado do Exercício*, pois, o déficit atingiu o montante de **R$ 1.063.922,70** (um milhão sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), equivalente ao índice negativo de **9,56%** (nove vírgula cinquenta e seis por cento) da receita, ou seja, também acima dos **5%** (cinco por cento) entendidos como toleráveis por este Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar que a gestão municipal não foi diligente na busca pelo equilíbrio das contas públicas no exercício em exame de 2017, conforme demonstrado na apuração do índice anual acima mencionado, condição também observada no exercício seguinte de 2018, período em que o índice superou a 5% (cinco por cento) da mesma forma. Ainda, com razão a Unidade Técnica ao desconsiderar como condição atenuante os gastos relacionados à saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente, haja vista a falta de previsão legal, bem como eventuais irregularidades originadas da administração anterior, uma vez que não restaram comprovadas.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, bem como aplicação de **MULTA**.

No mesmo sentido, no que se refere à **Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, temos como adequado o posicionamento adotado na instrução processual.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião desse Recurso de Revista em razão do apontamento já mencionado no sentido de que se trata de um Município de pequeno porte e que teria sido aprovada pelo Legislativo Municipal a Lei n.º 1.335/20 no intuito de regularizar a situação dos aportes e, assim, obter o Certificado, temos que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a inconformidade, pois, em consulta realizada à Secretaria de Previdência, por ocasião da instrução, observou-se que Itaúna do Sul permanece sem o Certificado válido.

Dessa forma, observamos inalterada a condição, uma vez que segue sem atender o Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.

No mesmo sentido, em relação à **Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar,** entendemos adequada a manutenção do apontamento.

Conforme observado nos autos, o Gestor se limitou a apresentar a Lei Municipal n.º 1.335/20 (peças n.º 52 e n.º 53) que tratou da homologação da reavaliação atuarial do equacionamento do déficit técnico da entidade previdenciária para o exercício de 2019, ou seja, não foi apresentada a Lei Municipal com a opção de amortização do déficit técnico para o exercício em exame de 2017.

No mesmo sentido, também não foi comprovado o recolhimento dos aportes devidos na importância de R$ 151.717,57 (cento e cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos estabelecidos no Laudo de Avaliação Atuarial, observado o art. 19 da Portaria MPS n.º 403/2008 e o art. 9º da Lei 9.717/98.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, com aplicação da **MULTA**.

Passamos ao exame do item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,** como segue**.**

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2017), acarretando o atraso de **20** (vinte) dias na abertura do exercício, o atraso de **48** (quarenta e oito) dias no mês de janeiro, o atraso de **23** (vinte e três) dias no mês de fevereiro, o atraso de **29** (vinte e nove) dias no mês de março, o atraso de **5** (cinco) dias no mês de abril, o atraso de **12** (doze) dias no mês de maio, o atraso de **19** (dezenove) dias no mês de julho, o atraso de **22** (vinte e dois) dias no mês de agosto, o atraso de **14** (quatorze) dias no mês de setembro, o atraso de **15 (**quinze) dias no mês de dezembro.

Ainda, cabe examinar a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao *Sr. Evandro Marcelo da Silva*, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, uma vez que se limitou a afirmar que não se tratava de irregularidades, que estava estruturando os setores da Administração e que os atrasos não teriam prejudicado a análise desse Tribunal de Contas e, tampouco, prejudicado a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros.

Observa-se, também, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no

[1] *Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor não o isentam de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Enfatize-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas ocorreram em 10 (dez) remessas, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela manutenção da **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Por fim, apenas registramos que em relação ao item que tratou **Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017** não foi apresentado recurso, restando mantida a **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, votamos pelo **CONHECIMENTO**, e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista que buscou reformar o **Acórdão nº 127/20 – S2C** (peça n.º 48), do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL,** exercício de 2017, de responsabilidade do *Sr. Evandro Marcelo da Silva*, *CPF 038.211.599-60,* mantendo as **IRREGULARIDADES** em decorrência dos seguintes itens: *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; bem como a **RESSALVA** quanto ao apontamento relacionado à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,* com a manutenção das respectivas **MULTAS** para cada item. Também, mantida a **RESSALVA** do item relacionado a *Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017*, que não foi objeto de recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Revista que buscou reformar o **Acórdão nº 127/20 – S2C** (peça n.º 48), do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL,** exercício de 2017, de responsabilidade do *Sr. Evandro Marcelo da Silva*, *CPF 038.211.599-60,* mantendo as **IRREGULARIDADES** em decorrência dos seguintes itens: *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;* bem como a **RESSALVA** quanto ao apontamento relacionado à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,* com a manutenção das respectivas **MULTAS** para cada item. Também, mantida a **RESSALVA** do item relacionado a *Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017*, que não foi objeto de recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP23.X